

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO N° 75, DE 2019

Sugere Projeto de Lei que determine a contratação de um Psicólogo em toda creche infantil e escola para atendimento aos estudantes.

**Autor:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ

**Relator:** Deputado JOSEILDO RAMOS

#### I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus, no Estado do Rio de Janeiro, sugere Projeto de Lei que determine a contratação de um psicólogo em toda creche infantil e escola para atendimento aos estudantes.

A Instituição argumenta que com frequência recebe solicitações de ajuda de famílias cujos filhos precisam ter acompanhamento psicológico dentro da creche e escola, mas não o recebem pela falta de um profissional da área para prestar esse atendimento.

É o **relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214216945200>



\* C D 2 1 4 2 1 6 9 4 5 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão nº 075, de 2019, veicula ideia evidentemente meritória. Sabemos da relevância da saúde mental para a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, de forma que é justa a demanda por atendimento psicológico para as crianças com dificuldades na escola.

Porém, ressaltamos que o atendimento psicológico é, essencialmente, uma atribuição das políticas da área da saúde. A rede pública de saúde conta, para isso, com os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), serviços de saúde de caráter aberto e comunitário constituídos por equipes multiprofissionais e que atuam sob a ótica interdisciplinar e realizam prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental. Nos municípios que não contam com CAPS, a atenção à saúde mental é de competência da Atenção Básica e dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família.

Isso não significa que não deva haver psicólogos nas escolas. Nelas, é recomendada a atuação do psicólogo escolar, que acompanha alunos, pais, professores e toda a comunidade escolar com o objetivo de melhorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

A boa notícia é que, em 11 de dezembro de 2019, menos de um mês após apresentada a Sugestão ora relatada, foi sancionada a Lei nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, com o seguinte teor:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

[...]

A Lei originou-se do PL nº 3.688, de 31 de outubro de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Elias. Inicialmente, a proposta determinava apenas a introdução de assistente social no quadro de profissionais de



CD214216945200\*

educação em cada escola. Ao longo da tramitação na Câmara dos Deputados, teve seu escopo ampliado e passou a dispor também sobre a oferta de serviços de psicologia.

A matéria foi à sanção em 12 de setembro de 2019, tendo sido integralmente vetada. Porém, o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 27 de novembro daquele ano, rejeitou o veto aposto ao Projeto.

Sancionada em 11 de dezembro de 2019, a Lei deu aos sistemas de ensino o prazo de um ano para o cumprimento de suas disposições, prazo que se encerrou ao final de 2020. Dessa forma, já está vigente, embora há pouco tempo, a obrigatoriedade de que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia e de serviço social.

A implementação da Lei ganhou importante impulso com a aprovação da Emenda Constitucional nº 108/2020, que destina o mínimo de 70% dos recursos do Novo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o que inclui as categorias de psicólogo e assistente social.

Cumpre esclarecer que a rede escolar pública de educação básica está quase exclusivamente concentrada nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal. Portanto, a regulamentação e implementação da Lei compete majoritariamente a esses entes federativos, cada um atuando no âmbito de sua respectiva rede de ensino. O Conselho Federal de Psicologia – CFP e o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS têm desenvolvido diversas ações, como debates e seminários, para garantir tal implementação.

Pelos motivos expostos, consideramos que o objetivo da Sugestão já está contemplado na legislação pátria, cabendo agora ações locais para a efetivação da Lei. Portanto, nosso voto é pela REJEIÇÃO da SUG nº 75/2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
Relator

2021-6925

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214216945200>



CD 214216945200\*